



À COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA/SP.

Concorrência eletrônica nº 13/2024.

Processo nº 211/2024.

Edital nº 125/2024

Contratante: Município de Guairá/SP.

JACC CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no CNPJ nº 68.917.939/0001-59, com sede na Avenida Dona Tereza, nº 1217, Sala A, Centro, Ipuã/SP, CEP 14.610-000, neste ato, representada por seu representante legal e sócio administrador Sr. *Antônio Carlos Campos*, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 15.152.806 SSP/SP, inscrito no CPF nº 036.769.108-69, vem a Ilma. presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, inc. I, alínea 'c', da Lei Federal nº 14.133/2021, interpor, tempestivamente, **RECURSO CONTRA DECISÃO DE INABILITAÇÃO**, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I. SÍNTESE DO PROCESSADO.

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade concorrência eletrônica que tem por objetivo contratação de empresa especializada em engenharia construção de Unidade Básica de Saúde – Porte I através do programa novo PAC proposta nº 07639.7520001/24-012.

As propostas foram enviadas pelos participantes que após a disputa a recorrente apresentou o preço de menor valor, na importância de R\$ 1.508.451,75, sagrando-se em primeira colocada.



No dia 13/02/2025 foi publicada a decisão de inabilitação da recorrente pelo motivo de que não teria atendido os seguintes itens do Edital: 1) Ausência de balanço patrimonial completo - item 7.4.3.1; & 2) Não ter atingido o quantitativo mínimo do item 9.2.1.

Outrossim, a mesma decisão também desconsiderou qualificação técnica profissional do engenheiro Adelson Rocha por ausência de apresentação da sua certidão de registro profissional.

Diante a intenção de recurso manifestada oportunamente, vem a recorrente apresentar suas razões para reforma da decisão de inabilitação.

II. RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO.

1. DA LEGALIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA CONFORME EXIGIDO PELO ITEM 7.4.3.1 DO EDITAL.

De acordo com a justificativa oficial:

"Caros licitantes, a empresa J.A.C.C. Construções e Comércio LTDA foi desclassificada por não ter apresentado o balanço patrimonial completo, conforme dispõe o item 7.4.3.1 do edital. Além disso, com base na análise dos atestados de capacidade técnica, verificou-se que a empresa não atendeu ao item 9.2.1, referente à maior relevância."

Entretanto, a análise realizada pela Comissão apresenta vícios que resultaram em uma avaliação indevida dos documentos entregues. Melhor explica.

A Recorrente apresentou corretamente a documentação exigida pelo artigo 69 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

"Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:



I - Balanço patrimonial, demonstração de resultado do exercício e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais;

II - Certidão negativa de feitos relativos à falência, expedida pelo distribuidor da sede do licitante.”

No dia 05/02/2025, às 10h38min, a empresa apresentou seus balanços patrimoniais e demonstrações contábeis referentes aos exercícios de 2022 e 2023, devidamente transmitidos via SPED (Sistema Público de Escrituração Digital) na modalidade ECD (Escrituração Contábil Digital), em se tratando:

- 16 - Balanço Completo 2023
- 40 - Balanço Completo 2022
- 17 - Recibo de Entrega SPED 2022
- 18 - Recibo de Entrega SPED 2023
- 49 - Índice 2022
- 50 - Índice 2023

Dessa forma, não há qualquer irregularidade na documentação apresentada, sendo indevida a alegação de que o balanço patrimonial não teria sido apresentado de forma completa.

Ademais, o §2º do artigo 69 da Lei nº 14.133/2021 expressamente veda a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade. Assim, a inabilitação da empresa com base em critérios não previstos na legislação vigente configura violação aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

2. DO CUMPRIMENTO DO QUANTITATIVO MINIMO PARA O ITEM 9.2.1 DO EDITAL.

Conforme o parecer técnico apresentado pelo Departamento de Projetos e Fiscalização, que fundamentou a inabilitação da empresa, ficou evidente a necessidade de reanálise por parte da comissão de licitação.

Isso porque a documentação apresentada foi equivocadamente examinada, conforme o próprio parecer indica, considerando-se aceitos apenas os seguintes Atestados de Capacidade Técnica (CATs) por conta da desconsideração da qualificação técnica do engenheiro Adelson Rocha:

- CAT Nº 948025



- CAT N° 881343
- CAT N° 829375

No entanto, é imprescindível destacar que esses três CATs por si só já atendem integralmente aos requisitos estabelecidos pelo edital, bem como ao disposto no Art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021 e item 7.7 do Edital. *In verbis*:

7.7. Para atendimento das qualificações previstas nos incisos I e II do artigo 67 da Lei nº 14.133/21, a licitante deverá observar os critérios abaixo para comprovação da qualificação técnica das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, conforme os serviços constantes na planilha orçamentária:

Art. 67. (...)

§ 1º A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional deve limitar-se às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, definidas como aquelas cujo valor individual corresponda a, no mínimo, 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Respeitado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, admite-se a exigência de atestados que comprovem quantidades mínimas equivalentes a até 50% (cinquenta por cento) das parcelas mencionadas, sendo vedadas restrições quanto ao período de execução ou à localização específica dos serviços atestados.

Pois conforme demonstrado na figura abaixo, a decisão se baseou em um item que não corresponde aos 4% mencionados no §1º do artigo 67 da referida lei. Mesmo diante da apresentação de toda a documentação exigida, verificou-se a ilegalidade da exigência prevista no item 9.2.1 — Piso em granilite moldado no local, que não atende ao disposto no § 1º do artigo 67 da Lei nº 14.133/21.

		GRANILITE							
9.2								R\$ 46.044,28	2,29 %
9.2.1	17.10.020	CPOS/CDHU	Piso em granilite moldado no local	m ²	393,44	95,95	117,03	R\$ 46.044,28	2,29 %
		RODAPE							
9.3								R\$ 16.396,06	0,82 %
9.3.1	17.10.200	CPOS/CDHU	Rodapé qualquer em granilite moldado no local até 10 cm	m	260,64	51,58	62,91	R\$ 16.396,06	0,82 %

Considerando as informações contidas na CAT nº 881343, ao que tudo indica comissão considerou exclusivamente o item 13.3 da planilha no quantitativo de 185,92m para “piso em granilite moldado no local”.



Ocorre que a decisão equivocadamente desconsiderou o item 13.4 da referida CAT, que trata exatamente dos mesmos materiais exigidos pelo edital para comprovação técnica dos quantitativos estipulados no item 7.7 do edital. Esse item trata do mesmo material indicado no item 13.3, aplicado no mesmo local, com processo de preparação e aplicação idênticos, portanto, os quantitativos deveriam ter sido somados para efeito de superação do quantitativo mínimo exigido pelo Edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ

Av. Maria de Lourdes Almeida Gerim, 433 – Cx Postal 5 – Fone: (16) 3832 0100
Secretaria de Obras, Engenharia, Trânsito e Meio Ambiente
Tel: (16) 3832 1821 - CEP 14610-000 - I P U Ã – Estado de São Paulo
E-mail: engenharia2@ipua.sp.gov.br

13.3	CDHU	17.10.020	Piso em granilite moldado no local	M	185,92
13.4	CDHU	17.10.200	Rodapé qualquer em granilite moldado no local até 10 cm	M	83,57
13.5	CDHU	17.40.150	Resina acrílica para piso de granilite	M ²	194,28
13.6	CDHU	32.07.040	Junta plástica de 3/4" x 1/8"	M	154,93

A omissão desse item resultou em uma avaliação incorreta, comprometendo a adequada análise da capacidade técnica da empresa. Tal exclusão impactou diretamente o somatório final dos quantitativos exigidos, levando a uma inabilitação indevida e em desacordo com os princípios da legalidade, isonomia e competitividade que regem os certames licitatórios.

Em caso parecido o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim decidiu:

*“APELAÇÃO – Mandado de Segurança – Pregão eletrônico – insurgência quanto aos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa vencedora do certame – Decisão de primeiro grau que denegou a ordem – O edital é claro quanto a possibilidade de a licitante apresentar atestado de capacidade técnica comprovando a execução anterior de trabalhos similares, pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação – A leitura dos dispositivos deve ser feita de forma topográfica – **Atestados de capacidade técnica em pleno atendimento às exigências editais, semelhantes ao escopo do objeto do edital** – Sentença mantida – Recurso não provido.” (TJ-SP - AC: 10020328720228260228 São Paulo, Relator: Mônica Serrano, Data de Julgamento: 16/10/2023, 7ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/10/2023). – Destacado.*



No mesmo sentido foi o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TUTELA JURISDICIONAL. NEGATIVA. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CASO CONCRETO. VERIFICAÇÃO INVIÁVEL NA VIA ESPECIAL. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE EXECUÇÃO DE OBRA SIMILAR DE COMPLEXIDADE EQUIVALENTE OU SUPERIOR. PROVA PERICIAL. COMPROVAÇÃO. HABILITAÇÃO. DIREITO. LAUDO TÉCNICO. DISCORDÂNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. CLÁUSULAS DO EDITAL. NULIDADE NÃO AVERIGUADA NO ARESTO RECORRIDO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

(...)

5. A administração pública pode exigir certa rigidez na capacitação técnica das empresas, a fim de atender ao interesse público - a exemplo de experiência anterior na execução de um objeto idêntico àquele licitado -, desde que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto, o que ocorre normalmente nos contratos de grande vulto, de extremo interesse para os administrados.

6. Julgados do Plenário do Tribunal de Contas da União orientam que, "em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva (...)", e que "é possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior."

(...)

13. Esta Corte já decidiu ser legal a exigência de prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado para fins de demonstração de qualificação técnica (REsp 1257886/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011). - Destacado.



(STJ - AREsp: 1144965 SP 2017/0187615-7, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 12/12/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2017).

O Tribunal de Contas da União:

“Em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva, a exemplo da comprovação da realização de serviços de dragagem mediante sucção e recalque, em detrimento de outros sistemas.” (ACÓRDÃO 1742/2016 - PLENÁRIO, Relator BRUNO DANTAS, Processo 008.621/2016-0, Data da sessão: 06/07/2016)

“É possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.” (ACÓRDÃO 2898/2012 - PLENÁRIO, Relator JOSÉ JORGE, Processo 026.382/2012-1, Data da sessão: 24/10/2012)

Por fim, a doutrina especializada leciona¹:

*“(…) não há cabimento em impor exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. **Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto.** – Destacado.*

Conforme demonstrado no parecer técnico apresentado pelo Departamento de Projetos e Fiscalização, os quantitativos de 185,92m² já foram devidamente reconhecidos. Entretanto, a não consideração do item omitido impediu a soma de 83,57m² a esse montante, que totalizaria 269,49 m², atendendo plenamente à exigência

¹ Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª Edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2014, pág. 590).



de 196,72m² estabelecida no edital. Essa falha comprometeu a correta aferição da qualificação técnica da empresa, resultando em sua inabilitação de forma indevida.

Desta forma, para não incorrer em ofensa aos Princípios da motivação, razoabilidade e proporcionalidade, de rigor considerar como cumprido o item 9.2.1 do Edital mediante a somatória dos quantitativos indicados nos itens 13.3 e 13.4 da CAT nº 881343.

3. DA ILEGALIDADE DA DESCONSIDERAÇÃO DO PROFISSIONAL ADELSON ROCHA.

Em atenção ao item 7.5 do edital, especialmente ao subitem 7.5.3.1, que dispõe sobre a qualificação técnica dos profissionais da equipe técnica, é evidente a ilegalidade da desclassificação do profissional Adelson Rocha, com base na alegação de não apresentação da Certidão de Registro Profissional. O referido subitem estabelece que a qualificação técnica dos profissionais poderá ser comprovada por meio de diferentes documentos, entre os quais se incluem, de forma expressa, o contrato de prestação de serviços.

No presente caso foi devidamente apresentado contrato de prestação de serviços assinado entre o profissional Adelson Rocha e a empresa, datado de 02 de setembro de 2024, com firma reconhecida e vigente, atendendo plenamente às exigências do edital (*documento anexo ao processo eletrônico: 51 - CONTRATO PRESTAÇÃO SERVIÇO ADELSON ROCHA*).

Assim, ao desconsiderar este documento a decisão descumpru as normas estabelecidas no próprio edital, bem como contrariou as disposições legais que regem o processo licitatório, uma vez que a prestação de serviços do profissional foi claramente comprovada, conforme as exigências do certame.

Ademais, conforme o item 7.5.3.1, o edital permite expressamente que o vínculo do prestador de serviços seja comprovado por meio de contrato escrito, o que, reitero, foi feito de forma regular, com a devida formalização. A recusa em aceitar o documento fere tanto a letra do edital quanto os princípios que regem a administração pública, como a legalidade, a isonomia e a eficiência.

Diante do exposto, requer-se que a comissão de licitação reconsidere a desclassificação do profissional Adelson Rocha, uma vez que a qualificação técnica



apresentada é plenamente válida e de acordo com as disposições do edital, restando, assim, devidamente comprovado o vínculo do profissional com o licitante.

4. CONCLUSÃO.

A inabilitação da Recorrente decorreu de uma análise equivocada e desarrazoada da documentação tempestivamente apresentada. Todos os documentos foram corretamente submetidos por meio do sistema eletrônico competente, atendendo integralmente aos requisitos legais e editalícios exigidos para a habilitação.

- **Erro fático quanto a documentação contábil:** Ao desconsiderar os balanços transmitidos via SPED/ECD, bem como os atestados de capacidade técnica regularmente apresentados, a decisão incorreu em erro fático grave, comprometendo a lisura e a competitividade do certame, em evidente afronta aos princípios da legalidade, da competitividade e da razoabilidade que regem os procedimentos licitatórios.
- **Erro material quanto a documentação técnica:** A omissão do item 13.4 da CAT nº 881343 resultou em uma avaliação incorreta, comprometendo a adequada análise da capacidade técnica da empresa. Tal exclusão impactou diretamente o somatório final dos quantitativos exigidos, levando à inabilitação indevida, em desacordo com os princípios da legalidade, isonomia e competitividade que regem os certames licitatórios.
Outrossim, conforme demonstrado no parecer técnico apresentado pelo Departamento de Projetos e Fiscalização, os quantitativos de 185,92 m² já foram devidamente reconhecidos. Entretanto, a não consideração do item omitido (13.4) impediu a soma de 83,57m² a esse montante, que totalizaria 269,49m², atendendo plenamente à exigência de 196,72m² estabelecida no edital. Essa falha comprometeu a correta aferição da qualificação técnica da empresa, resultando em sua inabilitação de forma indevida.
- **Prejuízo financeiro à própria Administração Pública:** Infere-se das propostas que a recorrente superou a segunda melhor colocada na importância de R\$ 41.548,06 de diferença. Trata-se de valor substancial e deve ser considerado em atenção aos Princípios da moralidade, do interesse público e economicidade.

Diante do exposto, requer-se a realização de nova e criteriosa análise da documentação apresentada, com a devida observância dos preceitos legais e editalícios



aplicáveis, a fim de evitar prejuízos indevidos à Recorrente e garantir a ampla participação no certame, em estrito cumprimento aos ditames da legislação vigente.

III. DOS PEDIDOS.

Diante o exposto, respeitosamente requer:

a) A observância do contraditório e da ampla defesa, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, com a devida reavaliação minuciosa dos documentos apresentados, de modo a evitar a imposição de restrições indevidas à participação da Recorrente no certame.

b) A reconsideração da decisão de inabilitação, com o reconhecimento da regularidade da documentação apresentada e, por conseguinte, habilitar a recorrente na Concorrência nº 13/2024, em observância aos princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade e proporcionalidade;

c) Não sendo o caso de reconsideração, requer a remessa do recurso à autoridade superior para apreciação e ao final seu integral provimento para considerar como cumprida as exigências dos itens 7.3.4.1 e 9.2.1 do Edital e o contrato de prestação de serviços subscritos entre a empresa com o engenheiro Adelson Rocha e respectivos anexos desconsiderados pela decisão de primeira instância.

Por fim, indene destacar que a manutenção da inabilitação sem a devida e correta análise documental acompanhada de fundamentação idônea poderá ensejar a busca da nulidade da decisão pela via judicial, além de possíveis sanções à Administração, inclusive por afronta aos princípios da legalidade, moralidade e competitividade, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021. Além disso, eventual prejuízo indevido à Recorrente poderá ensejar a responsabilização do ente contratante, sujeitando-o a medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Ipuã/SP, 17/02/2025.

JACC Construções e Comércio